

PROCESSO N° : 29815/2014

PRINCIPAL : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT

CNPJ : 03.470.358/0001-76

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2014

GESTOR : WALDIR ANTONIO SERAFIM DA SILVA

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
RAQUEL JORGE SANTIAGO

EQUIPE TÉCNICA : SORAIA VICUNAN SOUZA NUNES
JÚLIO CESAR DA SILVA

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:

Trata-se análise da defesa apresentada **conjuntamente** pelo Sr. WALDIR ANTONIO SERAFIM DA SILVA, gestor da Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso – SANEMAT e pelo Contador Sr. WALTER SOARES DA SILVA – exercício 2014 (Documento Externo nº 202665_2015_01).

Assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, foram apresentados esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir das supostas irregularidades apontadas no relatório preliminar de auditoria sobre as contas anuais do exercício de 2014, dentro do prazo regimental.

As numerações dos itens correspondem àquelas especificadas no relatório técnico – item 8 – Conclusão.

2. ANÁLISE

A seguir, encontram-se a justificativa da defesa e a análise.

RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL

DIRETOR PRESIDENTE – WALDIR ANTONIO SERAFIM DA SILVA

1. **GB01. Licitação_Grave.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal, arts. 2º, caput, 89 da Lei 8.666/1993).

1.1. Foram constatados pagamentos ao credor Barbosa e Spalding Advogados no exercício de 2014, no valor total de R\$ 131.745,47, sem a realização de procedimento licitatório.

Síntese da defesa

A defesa alega que as demandas judiciais acompanhadas pela contratada (empresa Barbosa e Spalding Advogados), não podem ser inseridas em uma vala comum. Dizem respeito à defesa da Companhia em ação de retirada de acionistas minoritários, à cobrança de indenizações por bens revestidos ao final de concessões celebradas entre a Sanemat e os Municípios matogrossenses e à cobranças de créditos reconhecidos pelos Municípios no mesmo contexto, política de remunicipalização dos serviços e sistemas de saneamento, a celebração dos termos de rescisão, termos de assunção e confissão de dívidas, termos de parcelamento de débito e dos recentes termos de anulação e dação em pagamento, temas já acompanhados pela Contratada ao tempo da implantação da municipalização.

Argumenta que a singularidade do objeto e a notoriedade da contratada foram analisados e reconhecidos no processo 096774/2006/PGE, citando em sua defesa o trecho do parecer do D. Procurador Geral do Estado (fls. 1 e 2 do Documento Externo nº 202665_2015_01).

Cita que a ação movida pelos acionistas minoritários da Companhia em face da SANEMAT e do Estado de Mato Grosso foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em sede de recurso especial em março de

2011, após mais de 10 anos de tramitação, tendo a atuação da empresa Barbosa e Spalding Advogados sido relevante para o desfecho favorável da lide.

Cita ainda que mais de meia centena das ações movidas pelos Municípios, com exceção de Rondonópolis, foram julgadas procedentes em primeiro grau e mais de 90% das decisões foram objeto de reexame necessário e transitaram em julgado e, ora se encontram em fase de execução.

Em relação ao Município de Rondonópolis, informa que a atuação da empresa Barbosa foi relevante no acompanhamento e no resultado de perícia patrimonial, cujo laudo homologado pelo Juízo da Comarca de Rondonópolis apenas em julho de 2014, e tem se mostrado exitosa até o momento no acompanhamento e resultado da perícia contábil, ainda em andamento.

Outro ponto que a defesa alega é a previsão contratual do recebimento de honorários de resultados vinculados ao êxito e satisfação dos créditos exigidos pela Companhia, nos percentuais de 3% e 10% dos valores a serem recebidos pela Companhia, conforme o caso, a rescisão não afastaria a responsabilidade da SANEMAT pelo pagamento de tais créditos à empresa Barbosa.

Cita ainda lição de Marçal Justen Filho de que “a contratação de um advogado para defesa dos interesses da Administração em processo judicial não comporta a delimitação de um prazo de vigência”.

Análise

O art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, dispõe que a licitação é inexigível quando forem contratados serviços técnicos especializados de **natureza singular**. Desse modo, para se enquadrar na hipótese de inexigibilidade, não basta que o serviço seja técnico especializado, mas também deve ter caráter singular.

Segundo jurisprudência do Tribunal de Contas da União “o *serviço de advocacia só pode ser contratado sem licitação se o for junto a um profissional (ou escritório) de notória especialização e desde que se trate de*

*serviço de natureza singular*¹

Pode-se citar, também, o ensinamento de Marçal Justen Filho²:

Havendo a necessidade de contratação de advogado autônomo, cabe verificar se a licitação será obrigatória ou se caberá promover a contratação direta por inviabilidade de competição. Por força do inc. II do art. 25, a contratação direta somente é admitida quando se configurar a existência de um serviço advocatício de natureza singular. Se o serviço objeto de contratação não apresentar natureza singular, será obrigatório o procedimento licitatório.

A defesa mencionou que “as demandas judiciais acompanhadas pela Contratada, dentre outros escopos, não poderiam ser inseridas em uma vala comum”. Como afirma a defesa as demandas “têm relação direta com a política de remunicipalização dos serviços e sistemas de saneamento, a celebração de termo de rescisão, termos de assunção, termo de confissão de dívidas, termos de parcelamento de débitos, termos de anulação e dação em pagamento”.

As demandas judiciais relatadas acima não se tratam de serviços singulares, posto que as celebrações de termo de rescisão, confissão de dívidas, anulação, dação em pagamento e parcelamento de débitos são atividades de cobrança de dívida ativa, que normalmente são desenvolvidas por advogados concursados da Administração Pública e outros advogados que estão atuando no mercado.

Em relação ao “**acompanhamento** das perícias patrimoniais e contábil”, a qual a defesa alega a relevância na atuação dos profissionais da Contratada, mais uma vez essa atividade poderia ter sido realizada por um advogado ou escritório de advocacia contratado por meio de procedimento licitatório, pois se refere a serviço comum.

Portanto, a irregularidade apontada não foi com intuito de analisar a atuação dos profissional quanto ao êxito nas decisões judiciais apresentadas

¹ Informativo de Licitações e Contratos nº 109 - TCU

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 361/362

pela defesa, e sim, pela contratação da empresa sem o devido procedimento licitatório, já que o serviço prestado não é singular.

No que tange a citação da defesa de entendimento do Marçal Justen Filho de que “a contratação de um advogado para defesa de interesses da Administração em processo judicial não comporta a delimitação de um prazo de vigência” contradiz o art. 57, § 3º da Lei de Licitação que dispõe: “é vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado”.

Quanto aos honorários de resultados vinculados ao êxito e satisfação dos créditos exigidos pela Companhia, o qual a defesa afirma que é previsto no contrato, há entendimento e decisões possibilitando a substituição do advogado (substabelecimento⁵) com a repartição dos honorários advocatícios:

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. ADVOGADO SUBSTITUÍDO NOS AUTOS. HONORÁRIOS. EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO DE ADVOGADOS DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO NÃO PREJUDICA O DIREITO DAQUELE DE FAZER JUS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, CASO LOGREM ÊXITO NA DEMANDA⁴.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADVOGADO SUBSTITUÍDO NOS AUTOS. HONORÁRIOS. MESMO HAVENDO SUBSTITUIÇÃO DE ADVOGADOS DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO, OS CAUSÍDICOS DEVERÃO ENTRAR EM ACORDO PARA A COMPOSIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, CASO LOGREM ÊXITO NA DEMANDA. NESTE CASO, A REPARTIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE OS PATRONOS SERÁ FEITA NA PROPORÇÃO RAZOAVELMENTE SOPESADA NA MEDIDA DE ATUAÇÃO DE CADA ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS⁶

5 É o ato pelo qual o procurador transfere ao substabelecido os poderes que lhe foram conferidos pelo mandante. O substabelecimento pode ser feito com reserva de poderes, consistindo na transferência provisória dos poderes, podendo o procurador reassumi-los a qualquer tempo; ou sem reserva de poderes, tratando-se de transferência definitiva, em que o procurador originário renuncia ao poder de representação que lhe foi conferido. Fonte: <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/929/Substabelecimento>

4 <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21477485/apelacao-ci-vel-apl-15268120108070001-df-0001526-8120108070001-tjdf>

6 <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16076237/agravo-de-instrumento-ai-121509520108070000-df-0012150-9520108070000>

Portanto, no caso de realização de procedimento licitatório para contratar advogado para assumir a defesa da SANEMAT, nos processos ainda existentes, conforme mencionado acima, existe decisão judicial que permite um acordo entre os profissionais envolvidos (advogado anterior e atual contrato por meio de licitação) no processo judicial para composição dos honorários advocatícios quando lograrem êxito nas demandas judiciais.

Diante dos fatos, a **irregularidade permanece**. Sugere-se a aplicação de multa nos termos da Resolução nº 17/2010.

2. NB18. Diversos_Grave. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130 da lei 9.503/1997 – CTB, Res. N° 205/2007 do Contran, Lei 6.194/194, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

2.1. Foram detectados débitos pendentes relativos aos veículos do órgão/entidade (arts. 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09) (item 3.7);

Síntese da defesa

A defesa afirma que conforme informado em prestações de contas anteriores, os ativos vinculados à operação do sistema de saneamento, inclusive os veículos, foram revertidos aos Municípios ao tempo de extinção dos contratos de concessão e municipalização dos serviços de saneamento.

Informa que as transferências realizadas aos municípios foram informadas ao DETRAN/MT, por meio do Ofício 198/06 GP, de 11/08/06, cabendo ao DETRAN a averbação de tais informações em seus registros.

Análise

A defesa apresentou a Resolução de Diretoria nº 007/02 que determina “efetue a baixa nos sistemas patrimoniais e contábil de todo o imobilizado revertido aos municípios...” (fls. 12 do

DOCUMENTO_EXTERNO_202665_2015_01). Ocorre que o documento não especifica quais são os bens imobilizados, já que isso é importante, visto que a SANEMAT não possui inventário físico e financeiro de seus bens. Ademais, apresentou um documento ilegível, anexado as fls. 13 do DOCUMENTO_EXTERNO_202665_2015_01, no qual é impossível verificar as informações apresentadas.

A defesa cita também que foi encaminhado ao DETRAN, Ofício 198/06 GP, de 11/08/06, informando as transferências dos veículos aos municípios, no entanto, não apresentou na oportunidade da defesa o referido ofício para a comprovação da informação, bem como ofício encaminhado aos municípios aos quais foram revertidos os bens móveis (veículos), para que providenciassem a realização das transferências junto ao DETRAN.

Sendo assim, as justificativas e documentos apresentados pela defesa **não são suficientes para sanar a irregularidade**. Sugere-se a aplicação de multa nos termos da Resolução nº 17/2010.

3. **DB16. Diversos_Grave.** Não liberação do pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizada sobre execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1 As informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos (art. 48, II, da LRF) (item. 3.10).

Síntese da defesa

A defesa alega que tendo em vista a situação peculiar da SANEMAT que se encontra em pré liquidação, tendo a maioria das atividades inerentes a empresa sendo executadas pela SAAS – Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica da SECID (Secretaria de Estado de Cidades), não preocuparam em buscar alimentar, por meios eletrônicos públicos, as

informações sobre a execução orçamentária e financeira da SANEMAT.

Informa ainda que cabe a SANEMAT após o encerramento das operações contábeis da SEFAZ, imprimir os relatórios com devidos anexos, conforme determinação do Manual de Orientação do TCE na forma da Lei 4.320/64 e Resolução Normativa TCE nº 01/2009. Argumenta que serão tomadas as providências necessárias, a partir de agora, para sanear as falhas apontadas.

Análise

O gestor alega que a SANEMAT se encontra em pré liquidação, porém essa afirmação não pode ser levada em consideração, visto que a irregularidade apresentada no item 4.1 trata-se justamente de “Descumprimento de determinação contida no Acórdão nº 2.928/2014 com a finalidade de concretizar a liquidação da Companhia de Saneamento” e a defesa apresentada no item 4.1 afirma que “Assembleia Geral de 29/03/2011, deliberou pela liquidação, porém não se nomeou liquidante”.

Conforme mencionado no relatório técnico preliminar, item 3.10, fls. 43 do RELATORIO_TECNICO_29815_2014_01, a 311ª Ata de Reunião do Conselho de Administração da SANEMAT realizada no dia 28/10/2014 consta na pauta informações a notificação da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa “acerca da disponibilização de informações no portal transparência”.

Assim, desde outubro/2014 até a presente data a SANEMAT não providenciou a disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira, no portal transparência, atendendo ao art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante da inércia da SANEMAT a **irregularidade permanece**. Sugere-se a aplicação de multa nos termos da Resolução nº 17/2010.

4. NB99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010.

4.1. Descumprimento de determinação contida no Acórdão nº 2.928/2014, relativo as contas anuais de gestão de 2013, pois não procedeu à extinção da SANEMAT em atendimento a Lei nº 7.358/2000, c/c o artigo 219, inciso I, da Lei nº 6.404/1976 e não elegeu o liquidante com a finalidade de concretizar a liquidação da Companhia de Saneamento, conforme a Lei nº 6.404/1976 (item. 1.3).

Síntese da defesa

A defesa informa que o tema já foi objeto de deliberação na Assembleia Geral de 29/03/2011, ocasião em que deliberou pela liquidação, porém não se nomeou liquidante, seguida pelas Assembleias Gerais de 11/07/11, 22/09/11 e 08/05/13.

Salienta que não cabe ao Diretor Presidente da Companhia adentrar em assuntos reservados à competência privativa da Assembleia Geral da Companhia, razão pela qual não se pode imputar qualquer responsabilidade ao Diretor Presidente da SANEMAT.

Análise

A Lei nº 7.358/00 DE 13/12/2000 autoriza o Poder Executivo a extinguir a SANEMAT e dispõe que o Patrimônio da Companhia reverterá ao Estado e aos demais acionistas, sem prejuízos da reversão dos bens vinculados à prestação dos serviços públicos de saneamento aos respectivos Municípios titulares.

A situação jurídica e administrativa da Sanemat já foi objeto de debates no TCE-MT quando dos julgamentos das contas de 2005, 2007, 2010 e 2012 onde ficou evidenciada a frustração do processo de extinção da empresa, autorizada pela Lei 7.358/00.

No julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2012 (processo 131210/2012), o Excelentíssimo Conselheiro Antonio Joaquim declarou

“a necessidade de intervenção do Estado na liquidez das dívidas da Companhia, que devem ser incorporadas ao Tesouro Estadual. Tem situações de omissão de gestão que são inadmissíveis, sob o ponto de vista de gestão. O governo precisa ter a responsabilidade de resolver essa questão”⁷.

O Excelentíssimo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima também se manifestou no mesmo julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2012 (processo 131210/2012) a respeito da intervenção de instâncias superiores do Estado. “As irregularidades estão presentes, mas o grau de autonomia dos gestores é ínfimo e não tem condições de atuarem em cima disso. O Tribunal deve chamar à responsabilidade aqueles que estão num escalão hierárquico superior e que tem condição de tomar essas providências, para que esta condição não se perpetue ano após ano”.

Diante disso, verifica-se que a situação da Companhia se perpetua, sem a devida liquidação e extinção, entendimento manifestado pelo Tribunal Pleno deste Tribunal nos julgamentos das contas anuais de exercícios anteriores.

Em razão da irregularidade se referir ao descumprimento de determinação contida no Acórdão nº 2.928/2014, relativo as contas anuais de gestão de 2013 é razoável manter tal impropriedade, levando em consideração várias decisões do Pleno desta Corte de Contas. Sugere-se a aplicação de multa nos termos da Resolução nº 17/2010.

No entanto, conforme entendimento desta Corte explanada no processo 131210/2012, de que a extinção da SANEMAT depende de uma intervenção do Poder Executivo (Governo do Estado de Mato Grosso), sugere-se que seja encaminhada essa situação para conhecimento do Excelentíssimo Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. Pedro Taques, para as devidas providências, quanto à extinção da SANEMAT prevista na Lei nº 7.358/00, atendendo ao princípio da legalidade.

7 <http://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show/sid/73/cid/36639/t/Pleno+determina+instaura+%E7%E3o+de+tomada+de+contas+especial+da+Sanemat+e+multa+gestores>

5. NA01. Diversos_Gravíssima. Descumprimento de determinação com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

5.1. Descumprimento de determinação contida no Acórdão n° 212/2013, relativo as contas anuais de gestão de 2012, pois não procedeu o recolhimento das cotas de contribuição retida e a reter do segurado, ao INSS, referente ao exercício de 2012, bem como a instauração de processo de tomada de contas quanto à inadimplência no pagamento da contribuição patronal (item. 3.12.1).

Síntese da defesa

O gestor alega que o Acórdão n° 212/2013, citado na irregularidade, refere-se ao exercício de 2012, quando ocupava a Presidência da SANEMAT o Sr. Vesides Sebastião Moraes e Silva, o qual, apresentou defesa.

A defesa alega ainda que o Sr. Conselheiro João Virgílio Nascimento apresentou sua defesa oral no dia 27/11/2013, não sabendo o porque não foi dado conhecer, o resultado dessas defesas.

Salienta ainda que em 17/04/14, por meio de CI 0070/2014 (anexa) foi encaminhado para empenho e pagamento uma relação de DARF's, GPS's, RAIS e CAGED de todos os tributos que deixaram de ser pagos nos exercícios de outubro de 2011 e março de 2013 (período em que a SANEMAT permaneceu sob a gestão da SEFAZ) e, conforme Certidão anexa, a empresa encontra-se atualmente totalmente adimplente com relação à receita federal (INSS e IRRF).

Análise

Conforme apresentado nas razões do Voto do Conselheiro Relator Domingos Neto (fls. 11 e 12 do VOTO_131210_2012_01 – processo n° 131210/2010) as irregularidades e manifestações do Conselheiro Relator foram as seguintes:

4) DB 09 – Gestão Fiscal/Financeira – Grave – Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, atentando contra o princípio da economicidade – R\$ 5.206,22 – Tópico 4.7

4.1 - multas por atraso e emissão na apresentação da DCTF e DACON – R\$ 4.545,00.

4.2 – INSS - competência de outubro foi recolhida com atraso, com mora de R\$ 14,21.

4.3 – multas de mora no recolhimento do IRRF – R\$ 647,01.

Na defesa, o gestor alega que todos os pagamentos foram por determinação judicial ou acordos firmados com o governo federal. A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria ressalta que os pagamentos inadimplentes questionados não guardam relação com tais acordos ou pagamentos alegados pela defesa, mas são decorrentes da operacionalização da Companhia, como encargos sociais oriundos das respectivas folhas de pagamento da Diretoria Executiva, razão porque mantem a irregularidade.

O Ministério Público de Contas opina pela restituição desses valores aos cofres públicos, com a devida comprovação a esta Corte de Contas, pelos responsáveis (fl. 703 TCE).

Considerando que a Sanemat está ligada à SECID, que por sua vez vinculou-se ao Núcleo Sistêmico de Trânsito e Transporte, entendo pela instauração de **Tomada de Contas Especial** para identificar os eventuais responsáveis pelo recolhimento em atraso, constatados neste item, bem como para exigir desses o ressarcimento ao erário estadual, enviando ao Tribunal, no prazo de 60 dias, a conclusão dos trabalhos.

6) DA 07 – Gestão Fiscal/Financeira – Gravíssima – Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal) – Tópico 4.7 **6.1** – não foram recolhidas contribuições (INSS) dos meses de abril a dezembro/2012 – R\$ 2.859,68.

7) DA 05 – Gestão Fiscal/Financeira – Gravíssima - Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador (parte patronal) à instituição de previdência – INSS (arts. 40 e 195, I, da CRF) – Tópico 4.7.

8) CA 02 - Contabilidade – Gravíssima – Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal) – Tópico 4.7.

O gestor não apresentou defesa específica para essas irregularidades, mas apenas alegou falta de equipe técnica mínima capaz de evitar tais falhas.

Diante disso, a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria manteve os apontamentos.

O Ministério Público de Contas opina pela fixação de determinação ao gestor, para que efetue o recolhimento dos valores devidos à título de contribuição previdenciária, como responsável que é, enquanto substituto tributário, por tal pagamento, com recursos do ente patronal, além da aplicação de multa ao gestor remessa ao Ministério Público Estadual (fl. 703 TCE).

Em face da ausência de defesa específica, concluo que o gestor admitiu o ocorrido, assim infringindo os dispositivos legais citados pela equipe técnica.

Considero mais uma vez, porém, que a ausência de pessoal especializado para dar suporte ao gestor contribui para ocorrência dessas falhas, que não há nos autos configuração de dolo ou ainda má-fé do responsável, bem como que trata-se de valores referente apenas aos recolhimentos devidos em relação ao diretor presidente, haja vista que a Companhia não dispõe mais de quadro de pessoal, por todas essas razões, para mim a gravidade desses fatos persiste, mas deve ser diminuída, bem como se busca, efetivamente, perseguir as retenções e recolhimentos dos valores devidos, que são baixos, para somente então penalizar o gestor em face de eventual não cumprimento de determinação desta Corte de Contas.

Dessa forma, coaduno com o parecer ministerial apenas para fixar **determinação legal** ao gestor atual, a fim de que promova os recolhimentos das cotas de contribuição retida e a reter do segurado, ao INSS, bem como aproprie a parte do empregador e a recolha ao referido instituto, no prazo de 60 dias, enviando o comprovante a esta Corte de Contas, **sob pena de aplicação de multa e o encaminhamento imediato ao Ministério Público Estadual, para apuração da ocorrência de apropriação indébita, nos termos do art. 168-A do Código Penal.**

Assim, verifica-se que o gestor da época não apresentou defesa específica referente aos itens 6, 7 e 8, tendo como conclusão no julgamentos das contas anuais de 2012, processo nº 131210/2010, determinação legal ao **gestor atual** os recolhimentos das cotas de contribuição ao INSS, bem como instauração de Tomada de Contas Especial para identificar os eventuais responsáveis pelo recolhimento em atraso, constatados no item 4.

Quanto a defesa oral apresentada pelo Sr. João Virgílio Nascimento, realmente fez parte do julgamento das contas anuais de 2012 da SANEMAT⁹ (processo nº 131210/2010), no entanto, os argumentos não foram

9 <http://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show/sid/73/cid/36639/t/Pleno+determina+instaura>

suficientes para que as irregularidades fossem sanadas no momento do julgamento do referido processo, realizado pelo Pleno deste Tribunal.

Em relação a CI 0070/2014 que a defesa afirma que foi anexada, constatou-se que o documento citado não foi anexado pela defesa (fls. 1 a 33 do DOCUMENTO_EXTERNO_202665_2015_01).

Diante dos fatos, a **irregularidade permanece**. Sugere-se a aplicação de multa nos termos da Resolução nº 17/2010 e conforme determinação constante do Acórdão nº 212/2013, o encaminhamento imediato ao Ministério Público Estadual, para apuração da ocorrência de apropriação indébita, nos termos do art. 168-A do Código Penal.

RESPONSABILIDADE: CONTADOR – WALTER SOARES SILVA

6. **CB02. Contabilidade_Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

6.1. Os valores do ativo circulante e ativo não circulante registrados nos demonstrativos contábeis da 6.404/76 não conferem com os valores registrados no balanço patrimonial da Lei 4.320/64, sistema FIPLAN (item 1.4.1);

6.2. O valor registrado registrados no ativo permanente (imobilizado e investimentos), nos demonstrativos contábeis da 6.404/76, não conferem com o registrado no balanço patrimonial da Lei 4.320/64, sistema FIPLAN (item 1.4.2);

6.3. Os valores do passivo circulante e passivo não circulante registrados nos demonstrativos contábeis da 6.404/76 não conferem com os registrados no balanço patrimonial da Lei 4.320/64, do sistema FIPLAN (item 1.4.3);

6.4. O valor do patrimônio líquido registrado nos demonstrativos

contábeis da 6.404/76 não conferem com os valores registrados no balanço patrimonial da Lei 4.320/64, sistema FIPLAN (item 1.4.4);

6.5. Divergência de valores registrados nas FIPs 226 e 617, referente aos restos a pagar processados e não processados (item 3.6).

Síntese da defesa

O gestor apresentou justificativas para os itens 6.1, 6.2, 6.3, 6.4 e 6.5 em conjunto. Assim, a análise também será realizada em conjunto.

Informa que a SANEMAT constitui em entidade vinculada à Secretaria de Estado de Cidades – SECID, conforme art. 14, da Lei Complementar nº 413/10.

Argumenta que a SANEMAT recebeu em maio de 2014, Recomendação Técnica nº 0288/2014 da AGE, sobre a estrutura sistêmica e procedimentos contábeis, considerando o que diz o Decreto Estadual nº 1.988/2013, que regulamenta a Lei Complementar Estadual nº 506/2013, que determina em seu art. 2º que seja criada uma Comissão Central de Reestruturação Sistêmica responsável pelo planejamento, organização e orientação técnica à regulamentação das áreas sistêmicas nos órgãos e entidades.

Afirma que com base na LC nº 506/2013, é prudente que a Diretoria da SANEMAT verifique a situação operacional e resolva onde estará vinculada/estruturada sua gestão contábil, financeira e patrimonial, pois a execução financeira a partir de abril/2014 passou a ser de responsabilidade da Companhia

Relata que no período em que a SECID era a responsável pela gestão contábil, não foram registrados os saldos contábeis no sistema FIPLAN conforme as Leis nºs 6.404/76 e 4.320/64.

Alega que mesmo sem a devida estrutura, a SANEMAT assumiu o sistema contábil, com muita dificuldade em operar o sistema FIPLAN, pois até o momento não foi disponibilizado nenhum treinamento.

Narra que com objetivo de resolver definitivamente esses problemas formalizaram ofício nº 187/15-CDCO/DP-SANEMAT à SEFAZ, conforme anexo, solicitando treinamento e autorização dos técnicos da SANEMAT para implantação e ajustes de saldos contábeis no sistema FIPLAN, até então somente operados pelos técnicos da Superintendência da Gestão de Contabilidade do Estado.

Análise

A Lei Complementar nº 506 de 11/09/2013, alterou a Lei Complementar nº 264/2006 no sentido de extinguir os Núcleos Sistêmicos, tendo no Art. 5º estabelecido que o Governador do Estado ficava autorizado a, mediante Decreto, redefinir as estruturas organizacionais das áreas sistêmicas nos termos do estabelecido no Art. 3º.

O que foi observado na inspeção *in loco*, é que diante da não definição pelo Governador do Estado das estruturas organizacionais das áreas sistêmicas (nos termos do Art. 5º da Lei Complementar nº 506/2013), os antigos Núcleos Sistêmicos continuaram a desenvolver as atividades de pessoal, patrimônio, aquisições, orçamento, informática, desenvolvimento organizacional, **administração financeira e contábil**, convênios e instrumentos congêneres, almoxarifado, transporte, controle interno e outras, dos órgãos e entidades a eles ligadas, mas, de forma precária.

Conforme foi constatado o ofício nº 187/15-CDCO/DP-SANEMAT, solicitando o treinamento, foi expedido pela SANEMAT somente em 17/08/2015 e protocolado na Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) em **18/08/2015** (fls. 11 do DOCUMENTO_EXTERNO_202665_2015_01).

O Contador da SANEMAT, Sr. Walter Soares da Silva assumiu a parte contábil a partir de **01/04/2013**, tendo tempo suficiente para solicitar o treinamento e regularizar as divergências constatadas nos relatórios do sistema FIPLAN e apontadas nos itens 6.1 a 6.5.

Diante dos fatos, **os apontamentos dos itens 6.1, 6.2, 6.3, 6.4**

6.5 ficam mantidos. Sugere-se a aplicação de multa nos termos da Resolução nº 17/2010.

7. NB99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010.

7.1. Descumprimento de determinação contida no Acórdão nº 2.928/2014, relativo as contas anuais de gestão de 2013, em razão da realização do inventário físico, o que impossibilitou a comparação do inventário físico com o balanço patrimonial, contrariando o art. 183 e incisos, da Lei 6.404/76. (item. 3.7).

Síntese da defesa

O gestor informa que no início da municipalização da SANEMAT houve determinação por parte da Diretoria por meio da Resolução de Diretoria nº 007/02, considerando a necessidade de atender as exigências impostas pela Instrução Normativa Conjunta SEFAZ/SEPLAN/SAD e AGE/MT nº 03, de 31/07/2002, para dar baixa do sistema contábil e patrimonial todos os registros dos bens móveis e imóveis, período em que a SANEMAT operava o sistema contábil e patrimonial pelo software da empresa Lince.

Argumenta que em 01/01/2003 mediante novo contrato com a empresa Exactus Software Ltda foram implantados os saldos contábeis com base nos saldos registrados no sistema Lince, tendo dificuldade nessa operação.

Relata que em 2007 por determinação da SEFAZ houve uma licitação para a avaliação dos bens móveis e imóveis, que foi elaborado sem o devido inventário físico, em função disso houve contestação da Auditoria Externa da época, sobre alguns itens e que essa situação e outras inerentes ao processo dos registros patrimonial ficou prejudicado.

Informa que em 2013, com a nomeação de nova direção, a empresa decidiu de forma legal formar uma Comissão, conforme RD 005/2013-SANEMAT para levantamento dos bens, principalmente dos bens imóveis que levou uma demanda de tempo em função dos contratos de comodatos de

veículos vencidos.

Conclui que por entendimento e determinação da comissão inventariante, a direção da companhia deverá dar prosseguimento do inventário para o processo licitatório na avaliação de todos os bens móveis e imóveis e após encaminhar para a contabilidade proceder o registro contábil e patrimonial solucionando definitivamente a irregularidade apontada pelo TCE.

Análise

Conforme mencionado no relatório técnico de tomadas de contas do exercício de 2013 (processo nº 10.831-6/2013), foi constituída em 17/07/2013 uma Comissão para realizar o inventário físico dos bens móveis e imóveis não revertidos aos municípios pela empresa

Presidente: Maria Luisa Muzzi Cardozo

Membros: Walter Soares da Silva

Neuza Neri da Cruz Vieira

Letícia Vicentina Amorim Rondon.

Foi apresentado à equipe técnica do exercício de 2013, o inventário físico assinado pelo Diretor Presidente da SANEMAT, entretanto, segundo informação da equipe de auditoria “**não houve a possibilidade de realizar a comparação do inventário físico com o balanço patrimonial, contrariando o art. 183 e incisos, da Lei 6.404/76**”.

Na inspeção *in loco* realizada no período de 27/04/2015 a 03/05/2015 a impossibilidade de realizar a comparação do inventário físico com o balanço patrimonial permaneceu, justamente porque não foi realizada pela Comissão de Inventário da SANEMAT a **avaliação financeira** dos bens móveis e imóveis, tendo como consequência o não cumprimento da determinação deste Tribunal referente a o Acórdão nº 2.928/2014, relativo as contas anuais de gestão de 2013, bem como contrariando o art. 183 e incisos, da Lei 6.404/76.

Entretanto, a publicação da Decisão proferida no Acórdão nº 2.928/2014 foi publicada no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do

Estado de Mato Grosso em **18/12/2014**, ou seja no final do exercício de 2014, e, valendo-se do princípio da razoabilidade, entende que o gestor não tinha prazo suficiente para atender a determinação deste Tribunal no exercício de 2014.

Registra-se ainda que o gestor encaminhou ofício nº 187/2015 – Comissão de Inventário datado de **21/08/2015** descrevendo as situações preocupantes de todos os bens móveis e imóveis em contratos de comodatos, bem como a relação do inventário físico dos bens móveis e imóveis da SANEMAT, porém, há somente o inventário físico **sem a avaliação financeira dos bens móveis e imóveis** (fls. 24 a 33 do DOCUMENTO_EXTERNO_202665_2015_01).

Assim, verifica-se que a Comissão de Inventário realizou alguns levantamentos do inventário físico dos bens móveis no exercício de 2015, sugerindo ao gestor a realização de procedimento licitatório para reavaliação dos bens e posterior envio a contabilidade para o devido registro no sistema patrimonial/contábil.

Diante dos fatos relatados, buscando o princípio da razoabilidade, tendo em vista a decisão do Tribunal ter sido publicada no final do exercício de 2014, a irregularidade é sanada, no entanto, sugere-se que seja reiterada a determinação ao gestor, **com prazo previamente estipulado em decisão deste Tribunal**, para que conclua o levantamento do **inventário físico e financeiro**, possibilitando a comparação do inventário com o balanço patrimonial, conforme estabelece o art. 183 e incisos, da Lei 6.404/76, bem como a Orientação Técnica nº 124/2011 da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso⁸.

3. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

Tramita neste Tribunal a representação de natureza interna, formalizada pelo Ministério Público de Contas, Processo nº 143294/2015, que informa, em síntese, que o Governo do Estado promoveu ao final do exercício de

⁸ <http://www.auditoria.mt.gov.br/download.php?id=229724>

2014 a anulação de empenhos e restos a pagar liquidados ou em liquidação, fato que influenciou o resultado financeiro e orçamentário apurado nas contas de governo.

O Ministério Público de Contas argumenta que diante dos fatos é possível identificar duas irregularidades:

- a) estorno ilegal de empenhos realizados ao final do ano de 2014, haja vista que o Decreto n.º 2.667/2014 veda o cancelamento de empenhos nos casos em que o objeto tenha sido entregue ou o serviço tenha sido prestado; e,
- b) irregular empenho realizado sob o elemento 92 – despesas de exercícios anteriores, já que, conforme Portaria Conjunta STN/SOF n.º 02/2012, o citado elemento deverá ser utilizado de forma eventual e em situações específicas, as quais não foram constatadas em 2015.

A equipe técnica responsável pelas Contas Anuais do Governo do Estado, exercício de 2014, destacou naquele processo, que a eventual anulação de despesas liquidadas ao final do exercício de 2014, caso confirmadas, seria objeto de apontamento nos processos de **contas de gestão dos órgãos estaduais**, já que o cancelamento indevido, em tese, configura impropriedade cometida pelo Secretário e ou servidor responsável de cada órgão estadual.

Por meio da CI nº 205/2015-GPRES/WJT/2015 de 01/07/2015, foi determinado pelo Presidente deste Tribunal a verificação das informações citadas, antes do julgamento das contas dos órgãos estaduais.

Por essa razão, foram analisados os empenhos de 2014 cancelados a partir de 01/12/2014 e os empenhos realizados em 2015 no elemento 92 – despesas de exercícios anteriores, em valores maiores e iguais a R\$ 50.000,00, exceto os relacionados a obras e serviços de engenharia, que são

objeto de auditoria da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal de Contas.

A amostra foi selecionada pelo critério de relevância, a qual será adotada por todas as Secretarias de Controle Externo, pois constatou-se que ocorreram 9362 estornos de empenhos no valor total de R\$ 1.539.875.876,60, e, após a exclusão daqueles menores que R\$ 50.000,00, serão analisados apenas 1483 estornos mas que representam o valor total de R\$ 1.495.685.517,95. O mesmo critério foi adotado para as despesas empenhadas em 2015 no elemento de despesa 92 – despesas de exercícios anteriores.

Na Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso – SANEMAT não foi constatado empenhos de 2014 cancelados a partir de 01/12/2014 e empenhos realizados em 2015 no elemento 92 – despesas de exercícios anteriores (período de janeiro a julho/2015), em valores maiores e iguais a R\$ 50.000,00.

4. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa apresentada pelos responsáveis, conclui-se que foram sanadas e mantidas as irregularidades, conforme abaixo:

RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL

DIRETOR PRESIDENTE – WALDIR ANTONIO SERAFIM DA SILVA

1. **Mantida. GB01. Licitação_Grave.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal, arts.

2º, caput, 89 da Lei 8.666/1993).

1.1. Foram constatados pagamentos ao credor Barbosa e Spalding Advogados no exercício de 2014, no valor total de R\$ 131.745,47, sem a realização de procedimento licitatório;

2. Mantida. NB18. Diversos_Grave. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130 da lei 9.503/1997 – CTB, Res. N° 205/2007 do Contran, Lei 6.194/194, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

2.1. Foram detectados débitos pendentes relativos aos veículos do órgão/entidade (arts. 16 e 19 do Decreto Estadual n° 2.067 de 11/08/09) (item. 3.7);

3. Mantida. DB16. Diversos_Grave. Não liberação do pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizada sobre execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar n° 101/2000).

3.1 As informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos (art. 48, II, da LRF) (item. 3.10).

4. Mantida. NB99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n° 17/2010.

4.1. Descumprimento de determinação contida no Acórdão n° 2.928/2014, relativo as contas anuais de gestão de 2013, pois não procedeu à extinção da SANEMAT em atendimento a Lei n° 7.358/2000, c/c o artigo 219, inciso I, da Lei n° 6.404/1976 e não elegeu o liquidante com a finalidade de concretizar a liquidação da Companhia de Saneamento, conforme a Lei n° 6.404/1976 (item. 1.3).

5. Mantida. NA01. Diversos_Gravíssima. Descumprimento de determinação com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

5.1. Descumprimento de determinação contida no Acórdão nº 212/2013, relativo as contas anuais de gestão de 2012, pois não procedeu o recolhimento das cotas de contribuição retida e a reter do segurado, ao INSS, referente ao exercício de 2012, bem como a instauração de processo de tomada de contas quanto à inadimplência no pagamento da contribuição patronal(item. 3.12.1).

RESPONSABILIDADE: CONTADOR – WALTER SOARES SILVA

6. Mantida. CB02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

6.1. **Mantida.** Os valores do ativo circulante e ativo não circulante registrados nos demonstrativos contábeis da 6.404/76 não conferem com os valores registrados no balanço patrimonial da Lei 4.320/64, sistema FIPLAN (item 1.4.1);

6.2. **Mantida.** O valor registrado registrados no ativo permanente (imobilizado e investimentos), nos demonstrativos contábeis da 6.404/76, não conferem com o registrado no balanço patrimonial da Lei 4.320/64, sistema FIPLAN (item 1.4.2);

6.3. **Mantida.** Os valores do passivo circulante e passivo não circulante registrados nos demonstrativos contábeis da 6.404/76 não conferem com os registrados no balanço patrimonial da Lei 4.320/64, do sistema FIPLAN (item 1.4.3);

6.4. **Mantida.** O valor do patrimônio líquido registrado nos demonstrativos contábeis da 6.404/76 não conferem com os valores registrados

no balanço patrimonial da Lei 4.320/64, sistema FIPLAN (item 1.4.4);

6.5. **Mantida.** Divergência de valores registrados nas FIPs 226 e 617, referente aos restos a pagar processados e não processados (item 3.6).

7. **Sanada.**

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 1ª RELATORIA -
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá,
02/09/2015.

JÚLIO CÉSAR DA SILVA

Técnico de Controle Público Externo

SORAIA VICUNAN S. NUNES

Técnico de Controle Público Externo

RAQUEL JORGE SANTIAGO

Coordenador da Equipe Técnica

Auditor Público Externo

Revisado por:

Élia Maria Antoniêto
Subsecretária de Controle Externo

*Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à
apreciação do Exmo. Sr. Cons. Conselheiro
Relator.*

Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah
Secretária de Controle Externo